

Manifestação fiscal às fls. renegando os argumentos defensivos da inicial, sendo a seu ver inaplicável a tese da Isonomia e da Não-Cumulatividade do ICMS, invocando nesse sentido R. Decisão do Poder Judiciário – 2ª Vara Fazenda Pública da Capital/SP que transcreveu parcialmente às fls.. Quanto à tese da aplicação retroatividade da revogação do Art. 58 § 2º, refuta-a, procurando explicar o seu alcance e conclui pela integral manutenção do trabalho fiscal neste caso.

A r. Decisão da DRT-6/SJ de fls. manteve integralmente o trabalho fiscal como posto no AIIM.

Recurso Ordinário tempestivo às fls. repetindo suas teses defensivas postas na inicial, dando especial destaque à revogação do dispositivo dado como infringido neste caso, o art. 58, § 2º do RICMS/SP pelo Decreto nº 38.355 de 28/01/94, invocando pois a seu favor o Art. 106, II do CTN – LC nº 5.172/66 no sentido de ver aplicada a retroação benigna da legislação que deixou de definir o fato como infração. Invoca R. Decisões do TIT e do STJ e conclui pelo integral provimento recursal neste caso.

Manifestação Fiscal às fls. repetindo sua fala anterior, sempre no sentido da invalidez dos créditos fiscais e da correção monetária nela aplicada, devendo pois ser mantida a r. Decisão ora recorrida.

A D. Representação Fiscal – Dr. Zulli Neto propugna pelo desprovimento recursal no caso.

Distribuído no mandato passado 1995/1997 para o Dr. Dirceu Pereira, foi relatado e iniciado o julgamento aos 13/2/96, com o Voto do então D. Relator,

tendo então sido determinado pelo julgamento a baixa dos autos em Diligência Fiscal para a verificação de resultado do processo judicial que fora invocado nas manifestações fiscais de fls. e repetidas às fls. dos autos, a qual foi atendida às fls. dando conta de que o dito processo não dizia respeito ao Contribuinte ora recorrente.

A D. Representação Fiscal – Dr. Zulli Neto manifesta-se novamente pelo desprovimento.

É o relatório, passo agora à Decisão.

VOTO

Neste caso concreto destaco desde logo para melhor apreciação do caso pelos Ilustres Pares que:

- 1º) Os Créditos Fiscais glosados datam de Maio/1993 e de Setembro/1993;
- 2º) O AIIM data de 25 de Janeiro de 1994; e que;
- 3º) O único dispositivo apontado foi o Art. 58, §2º do RICMS/SP, logo após a autuação revogado pelo Decreto nº 38.355 de 28/01/94, publicado quatro dias após a autuação ora “Sub-Judice”.

Neste ponto, destacando que o recorrente invocou o artigo 106, II do CTN a seu favor, no sentido de que a revogação do dispositivo dado por infringido aplica-se à retroatividade benigna da lei que deixe de defini-lo como infração, invoco como se fossem minhas razões de decidir o brilhante Justo e Jurídico Voto do Dr. Dirceu Pereira às fls. – Itens 8/12, pelo qual dou integral provimento, face a revogação do Art. 58, § 2º do RICMS/SP pelo Decreto 38.355/94 e aplicação ao caso do Art. 106, II, “a” do CTN, aplicando-se pois ao caso a retroatividade benigna a ato não definitivamente julgado, quando a lei deixe de defini-lo como infração.

TRANSCRIÇÃO DO VOTO DO JUIZ DR. DIRCEU PEREIRA, ITENS 8/12

“8- Trata-se de questão que aborda o direito ou não que tem o contribuinte em corrigir monetariamente os seus créditos – extemporâneos e/ou representados por saldos credores.

9- Não se coloca em dúvida que a correção monetária sempre se constituiu em mero fator de atualização para proteção dos valores corroídos pela inflação. Lembre-se que o próprio Convênio ICM – 24/75, ao disciplinar o artigo 10 da Lei Complementar nº 24/75, expressamente estatuiu, em sua cláusula sexta que:

“O crédito tributário será sempre considerado monetariamente corrigido, observado os limites e critérios estabelecidos na legislação pertinente, não constituindo a correção monetária parcela autônoma ou acessória.”

10 – De outro lado, verifica-se que a ação fiscal está suportada nos §§ 2º e 3º do RICMS, alterado pelo artigo 3º do Decreto nº 38.355/94, sendo que o § 2º tinha a seguinte redação:

“§ 2º - o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.”

10.1 – Colhe-se, da exposição de motivos que acompanhou o supra referido Decreto, o seguinte:

“O artigo 3º revoga o § 2º do artigo 58 do RICMS que vedava a atualização monetária do crédito do imposto.”

11 – Revogado o dispositivo dado como infringido, não se pode perder de vista a retroatividade benigna de que fala o artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional e que diz respeito à aplicação da lei a ato ou